



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/000.584/92-46
RECURSO Nº. : 04.926
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: de 1987 e 1988
RECORRENTE : CONFECÇÕES ARGONAUS LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.034

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aplica-se, no que couber, aos processos de lançamentos de ofício reflexos, o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONFECÇÕES ARGONAUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°.: 10880.000584/92-46
ACÓRDÃO N°.: 107-03.034
RECURSO N°.: 04926
RECORRENTE : CONFECÇÕES ARGONAUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS/Dedução, celebrado com fundamento no disposto no artigo 3º da L.C. 07/70 e legislação superveniente, consubstanciado no auto de infração de fl. 18, como reflexo da tributação referente ao IRPJ, formalizada no processo nº 10880.000582/92-11.

O lançamento de ofício constante do processo principal teve por pressuposto o fato de a recorrente ter omitido receitas, em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, e registrado em sua contabilidade suprimentos de caixa, sem prova de sua regularidade.

A exigência foi impugnada às fls.21/25 na qual a interessada solicita o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final do que lhe deu origem, reporta-se às razões de defesa oferecidas naquele feito e argui a inconstitucionalidade dos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88.

Contestação fiscal às fls. 41/42.

A decisão manteve a exigência considerando que o processo reflexo segue a mesma sorte do decidido no principal (fls. 46/47).

No recurso, apresentado às fls. 49/54, a recorrente persevera em suas razões de defesa.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 107668, referente ao processo principal, rejeitou as preliminares e no mérito negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-2.993 , em Sessão de 11.06.96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10880.000584/92-46
ACÓRDÃO N°. : 107-03,034

3

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo encontra-se em condições de ser julgado, porquanto trata-se de reflexo cujo feito de origem já foi submetido a julgamento nesta instância, conforme relatado.

Considerando-se que a recorrente faz remissão às razões de defesa oferecidas junto ao processo principal, as quais foram apreciadas por ocasião de seu julgamento, o relator se reporta, para o deslinde da questão, aos mesmos fundamentos ali esposados, pelos quais foram rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso quanto ao mérito.

No que tange à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao PIS/Dedução, convém esclarecer à recorrente que os D.L. 2.445/88 e 2.449/88 referem-se à modalidade cuja base de cálculo é o faturamento, conforme previsto na alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, enquanto que o lançamento em questão refere-se à modalidade dedução do imposto de renda devido, prescrito na alínea anterior do mesmo artigo de lei, da qual aqueles diplomas legais não trataram. A impertinência desta alegação se acentua na medida em que esta modalidade prevaleceu até o exercício de 1988, último exercício alcançado pelo lançamento sub judice, enquanto que os diplomas legais precitados entraram em vigor a partir de 20.06.88.

Infere-se, pois, que a recorrente, ao que tudo indica, equivocou-se em sua interpretação.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

